

**PROJETO DE LEI Nº       , de 2006**  
**(Do Sr. TARCÍSIO ZIMMERMANN)**

***Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas que menciona.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38. ....  
Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para o atendimento aos idosos na forma do inciso I do caput devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso dedica um capítulo à questão do atendimento das demandas habitacionais da população acima de 60 anos, o qual principia por afirmar o direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. Na seqüência, o art. 38 daquela norma legal assim dispõe:

*Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:*

*I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;*

*II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;*

*III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;*

*IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.*

Trata-se de uma medida da maior relevância, uma vez que permitirá o acesso da população idosa à casa própria, por meio da reserva de unidades e da adoção de critérios de financiamento adequados a essa clientela específica. Além disso, facilita-se a mobilidade dos idosos, por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, como escadas íngremes, por exemplo, e preceitua-se a implantação de equipamentos comunitários específicos, como centros de convivência e recreação.

Embora o texto do Estatuto do Idoso represente um grande avanço no que concerne à preocupação de garantir moradia digna a essa parcela da população brasileira, ele ainda pode ser aperfeiçoado. Isso porque não basta reservar um percentual das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, mas é preciso garantir que tais unidades estarão situadas preferencialmente nos pavimentos térreos, de forma a tornar menos penoso o cotidiano dos moradores. Lembramos que, em edificações construídas por intermédio de programas habitacionais para baixa renda, nem sempre se pode contar com elevadores, o que dificulta o acesso dos idosos aos pavimentos superiores.

O objetivo da proposição que ora oferecemos à apreciação da Casa é preencher essa lacuna, pelo acréscimo de um parágrafo único ao art. 38 do Estatuto, de forma a prever que as unidades reservadas para atendimento aos idosos estejam situadas, preferencialmente, no pavimento térreo. Apesar de sua simplicidade, trata-se de uma medida de grande repercussão social, pelo que esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2006.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**